



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020101-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ANTONIO GILBERTO FAVERO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020101-53.2025.8.26.0000

Comarca de Limeira

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A

Agravado: Antonio Gilberto Favero Junior

Voto nº 42.426

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de obrigação de fazer - Descumprimento da ordem judicial bem demonstrada - Intimação pessoal realizada - Renitência da agravante em cumprir a ordem judicial - Determinação de penhora da quantia para a aquisição dos fármacos perseguidos - Risco da recusa à saúde do paciente - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de decisão provisória, rejeitou impugnação ofertada pela devedora, mantendo o bloqueio de valores nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de intimação para pagamento do valor exigido e da penhora, o que impõe o imediato desbloqueio da quantia penhorada. Diz que, em observância à decisão liminar, emitiu guia de autorização para a realização do tratamento em rede credenciada e que se mostra necessária a substituição do bloqueio/penhora por garantia, até o trânsito em julgado da impugnação. Ressalta a inexistência de descumprimento da tutela e diz que não há justificativa para a penhora do valor integral do tratamento, diante do evidente interesse da empresa em cumprir com o tratamento contínuo. Pede a concessão de liminar e o final

provimento do reclamo para que seja reconhecida a nulidade da execução, extinguindo-se o feito à luz do artigo 525, III, CPC.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.16/17). Contraminuta às fls. 21/26.

2. Na esteira da decisão liminar proferida, não comporta acolhida o reclamo.

Segundo consta dos autos de origem, a exequente ajuizou o presente incidente a fim de que a executada adimplisse com sua obrigação de fornecer o medicamento “Spravato – cloridrato de escetamina”.

Alega a agravante o cumprimento da tutela deferida com o fornecimento da guia de autorização para a realização do tratamento em rede credenciada, bem como aduz ausência de intimação devida.

No entanto, conforme verifica-se dos autos de origem, houve intimação da agravante em 24/06/2024 (fls.174), com prazo para cumprimento em 05 (cinco) dias, e a autorização para uma única aplicação do medicamento se deu apenas em 20/08/2024 (fls. 521).

Sendo assim, correta a determinação de bloqueio de valores nas contas da executada uma vez que, do que se verifica do incidente, a agravante vem reiteradamente insistindo no não cumprimento do comando judicial, sem qualquer

justificativa, anotando-se que o valor bloqueado não decorre da incidência das *astreintes* pelo não cumprimento da ordem judicial, mas sim para garantia da efetiva compra e aplicação dos medicamentos necessários à manutenção da vida do agravado ante o não cumprimento da ordem pela executada.

Cumpre ainda salientar mais uma vez que restou consignado na decisão combatida que não se trata de ordem de penhora, mas *“bloqueio com base no artigo 139, IV do CPC, a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial deferida há cinco meses, e sem cumprimento integral pela ré”*.

Por essas razões, mantém-se a decisão agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator